

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra

Inquérito Civil

SIG. 06.2013.00005251-6

OBJETO: Noticia crime ambiental consistente no depósito irregular de dejetos de suínos em APP

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justica Filipe Costa **Brenner**, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado para atuar **COMPROMITENTE**; e o Sr. **ELIRIO BARCAROL**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no RG nº 1.619.688 SSP/PR, residente e domiciliado na Estrada Geral Vila Bela Vista do Sul, s/n., Mafra/SC, acompanhado do seu advogado, Dr. Roger Lauriano Lansky. OAB/SC 29.573. doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que as áreas de Preservação Permanente - APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a Função ambiental de preservar os recursos históricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo geográfico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das Áreas de Preservação Permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

CONSIDERANDO que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

CONSIDERANDO o potencial poluidor da atividade de suinocultura, quando manejadas inadequadamente;

CONSIDERANDO que práticas agropecuárias, quando manejadas em desconformidade com a lei, atingem direitos difusos da população,



constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a FATMA, em 8.2.2012, encaminhou notícia do depósito irregular de dejetos de suínos em APP, na propriedade do Sr. Elirio Barcarol;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil Público registrado sob n. 06.2013.00005251-6, instaurado para apurar os fatos e viabilizar a fixação de medidas de recuperação de área degradada, em razão da suposta prática de ilícito ambiental;

CONSIDERANDO que, realizada nova vistoria pela FATMA em 16.7.2013, constatou-se que não havia mais irregularidades, estando a atividade em conformidade com a LAO expedida em 2010, a qual, na data da visita, ainda estava vigente, razão pela qual este órgão de execução procedeu ao arquivamento deste inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Conselheiro-Relator do Conselho Superior do Ministério Público, quando da análise de homologação do arquivamento, apontou a conveniência de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a fim de impedir nova prática degradante ao meio ambiente;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no art. 5°, § 6° da Lei Federal n. 7.347/85, fixando as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Tendo em vista que o órgão licenciador - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, por meio de vistoria, constatou que a atividade denominada "granja de suínos – terminação" estava em conformidade, à época, com a licença



ambiental n. 210/2010, bem como encontra-se devidamente licenciada atualmente conforme LAO n. 6736/2014, e <u>não apontou que o empreendimento tenha resultado danos ambientais efetivos</u> – portanto, <u>não sendo hipótese de reparação do dano ou medida compensatória de natureza pecuniária</u> -, este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto prevenir nova prática degradante ao meio ambiente decorrente da atividade de suinocultura pelo COMPROMISSÁRIO Elirio Barcarol.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

O COMPROMISSÁRIO, na condição de responsável pelo empreendimento voltado à suinocultura em sua propriedade situada na Localidade de Bela Vista do Sul, em Mafra, cuja atividade é considerada de grande potencial poluidor/degradador e sujeita a licenciamento ambiental (Resolução CONSEMA Nº 98 DE 05/07/2017), fica obrigado a observar integralmente as condicionantes especificadas na LAO n. 6736/2014, notadamente quanto à regular destinação e sistema de armazenamento dos dejetos e a preservação do curso d'água e da Área de Preservação Permanente – APP que existe nas imediações de seu empreendimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina</u>, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens condicionantes de validade constantes da LAO n. 6736/2014 que eventualmente venham a ser descumpridos.



CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 11 de maio de 2018.

FILIPE COSTA BRENNER

Promotor de Justiça

ELIRIO BARCAROL Compromissário

ROGER LAURIANO LANSKY
OAB/SC 29.573

Testemunhas:

Taísa Fernanda Schmitz Assistente de Promotoria CPF 060.985.319-86 Tatiana Martins Ribas
Assistente de Promotoria
CPF 060.433.079-01